



Pesquisa número:	1
Expressão de Pesquisa:	Pesquisa em formulário - documento número: 1763, ano do documento: 2003
Bases pesquisadas:	Acórdãos
Documento da base:	Acórdão
Documentos recuperados:	3
Documento Mostrado:	2

Identificação

Acórdão 1763/2003 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-1763-46/03-P


Ementa

Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal. Supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Programas Regionais Integrados. Contratação de consultores para atuação no Programa de Desenvolvimento Social da Faixa de Fronteira. Informalidade nos contratos. Prorrogação indevida de contrato. Admissão de pessoal contratado mediante acordo de cooperação para o exercício de atividade-fim do órgão. Inclusão de cláusulas indevidas nos contratos. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação.

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo I / Classe VII / Plenário

Processo

013.743/2001-1 

Natureza

Representação

Entidade

Unidade: Secretaria de Programas Regionais Integrados/ Ministério da Integração Nacional

Interessados

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - Sindsep/DF

Sumário

Representação do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - Sindsep/DF. Contratação de consultores para atuação no Programa de Desenvolvimento Social da Faixa de Fronteira. Conhecimento. Procedência parcial. Determinações. Ciência ao interessado.

Assunto

Representação

Ministro Relator

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Unidade Técnica

SEFIP - Secretaria de Fiscalização de Pessoal

Dados Materiais

TC 013.743/2001-1 (com 2 volumes)

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de representação do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal, por meio da qual dá conta de ocorrências relacionadas à contratação de consultores para atuação no Programa de Desenvolvimento Social da Faixa de Fronteira, sob responsabilidade da Secretaria de Programas Regionais Integrados do Ministério da Integração Nacional.

2.Segundo o representante, a Secretaria de Programas Regionais Integrados (SPRI) mantinha, em 29/08/2001 (data do expediente), uma equipe composta de dois engenheiros e uma administradora que se encontravam trabalhando sem contrato formal desde o final de junho do mesmo ano, por intermédio do Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura - IICA. Os engenheiros eram responsáveis pelas atividades de fiscalização das obras custeadas com recursos do Programa de Desenvolvimento Social da Faixa de Fronteira e ainda pela aprovação das prestações de contas apresentadas pelas prefeituras beneficiadas pelo programa.

3.Aventa a possibilidade de estar havendo contrato em duplicidade para serviços de consultoria em duas unidades do ministério: a Secretaria de Programas Regionais Integrados (SPRI) e a Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SCO).

4.Assim, por entender que a manutenção dos consultores estaria contrariando o Decreto nº 3.751/2001, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Administração Federal para fins de gestão de projetos, no âmbito dos acordos de cooperação técnica com organismos internacionais, bem como decisões deste Tribunal, solicita o representante providências desta Corte com relação à ocorrência, que estaria causando dano ao erário.

5.Em conformidade com informações levantadas por equipe de inspeção constituída pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal:

- o Ministério da Integração Nacional foi criado pela Medida Provisória 1.911/1999, sendo a Secretaria de Programas Regionais Integrados o órgão específico singular daquela Pasta incumbido do planejamento e implementação dos planos, programas e ações voltados para o desenvolvimento regional e local, integrado e sustentável, de áreas geográficas selecionadas do território nacional, no contexto da política de desenvolvimento nacional integrada;

- o Programa de Desenvolvimento Social da Faixa de Fronteira, criado pela Lei nº 6.634/1979 e regulamentado pelo Decreto nº 85.064/1980, tem por objetivo "contribuir para o desenvolvimento social da faixa de terras ao longo de 15.719 km da fronteira terrestre brasileira com 150 km de largura, buscando sua ocupação e utilização de forma compatível com a importância territorial estratégica e o desenvolvimento econômico e social integrado do país";

- em 16/06/2000 foi celebrado um Termo de Cooperação Técnica entre o Diretor-Geral da Agência Brasileira de Cooperação - ABC, o Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura - IICA e o Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de "apoiar o Ministério da Integração Nacional na condução e avaliação da política de desenvolvimento

regional e de integração nacional, mediante o aperfeiçoamento dos mecanismos e instrumentos de planejamento, acompanhamento e avaliação e a formulação e implementação de programas e projetos integrados de desenvolvimento”.

6. Apontadas no relatório de inspeção as ocorrências de “trabalhadores sem contratos”; falta de segregação de funções, já que os especialistas responsáveis pela aprovação dos projetos também fiscalizam as obras e analisam as prestações de contas, caracterizando ainda o exercício de atividade-fim do Ministério por pessoal contratado pelo Acordo de Cooperação; possível existência de contrato em duplicidade do consultor Antônio José Guerra e infringência a dispositivos do Decreto nº 3.751/2001, foi autorizada a audiência da então Secretária de Programas Regionais Integrados, Sr^a Mary Dayse Kinzo. Também autorizou-se a audiência do então Secretário Extraordinário do Desenvolvimento do Centro-Oeste, Sr. Marcos Maciel Formiga, quanto a “contrato em duplicidade” e prorrogação de contrato com infringência ao Decreto nº 3.751/2001.

7. Examinadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis (fls. 61/66 e 67/69), o Analista encarregado da instrução do feito (fls. 70/83) considera não elididas as referidas ocorrências, propondo a aplicação de multa aos então Secretários da SPRI e da SCO, expedição de determinações ao Ministério da Integração Nacional com vistas ao cumprimento das disposições do Decreto nº 3.751/2001 e audiência dos responsáveis pela assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura, os então Diretor-Geral da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, Senhor Embaixador Elim Saturnino Ferreira Dutra, e ex-Ministro de Estado da Integração Nacional, Senador Fernando Bezerra, assim como do Sr. Gustavo Pereira Silva Filho (fls. 83).

8. Autorizadas essas novas audiências pelo despacho de fls. 86, foram expedidos os correspondentes avisos de fls. 93/97 e ofício de fls. 90, solicitando aos destinatários a apresentação de razões de justificativa quanto ao não-cumprimento das seguintes determinações deste Tribunal:

Decisão nº 266/1998 - Plenário - TCU:

item 8.2.1: “desenvolver em conjunto com organismos internacionais (OEA e PNUD) bem como com a SUDAM, procedimentos para a contratação de consultores que prevejam a criação de cadastros de pessoal técnico especializado, e publicidade dos processos seletivos”;

item 8.3.1: “maior rigor na fixação dos objetivos e metas a serem alcançados;

item 8.3.2: “seja feita previsão nos instrumentos dos (...) Acordos de Cooperação Internacional, da realização periódica de auditoria governamental nos projetos deles decorrentes, definindo-se a responsabilidade pela execução das auditorias, periodicidade, acesso a documentação em poder dos organismos internacionais e outros procedimentos necessários à condução desta, em consonância com os procedimentos de auditoria governamental”.

Decisão nº 178/2001 - Plenário - TCU:

item 8.4.2: “condicione a contratação dos profissionais necessários à implantação dos projetos à prévia aprovação em processo seletivo público, ao qual deverá ser dada ampla divulgação, inclusive mediante veiculação no Diário Oficial da União, consoante dispõem os arts. 5º e 6º do Decreto nº 3.751/2001”.

9. Em resposta (fls. 100/102), o Embaixador Elim Saturnino Dutra, atual representante do Brasil junto ao Reino da Suécia, esclarece que, a partir das decisões do TCU, a Agência Brasileira de Cooperação iniciou, ainda em 1998, entendimentos junto ao então Ministério do Planejamento e Orçamento “sobre medidas que poderiam ser tomadas para equacionar a questão dos procedimentos de contratação de profissionais nacionais em projetos de cooperação”. Embora tais iniciativas não tivessem obtido resultados imediatos no âmbito do MPO, as atribuições institucionais da ABC não lhe permitiam deliberar unilateralmente sobre

matéria afeta a outro órgão da Administração Pública. Não obstante, já ao término de sua gestão na Agência, em 2000, as instituições executoras nacionais de projetos passaram a dar publicidade de forma generalizada aos processos seletivos.

10.Pondera que nos instrumentos-padrão utilizados pelo Governo para formalizar projetos no âmbito de programas de cooperação técnica com organismos internacionais existe artigo específico prevendo a realização de auditoria.

11.Quanto à fixação de objetivos e metas, informa que a Agência definiu formulários-padrão junto a diversos organismos internacionais, indicando detalhamento mínimo para que um projeto possa ser aprovado, sendo, nos casos em que o organismo não conta com formulário próprio, utilizado o formulário-padrão da própria ABC como substituto.

12.Aduz, ainda, que já não mais exercia a função de Diretor-Geral da ABC quando da prolação da Decisão nº 178/2001 - Plenário - TCU, mas que a ABC colaborou com o Ministério do Planejamento na elaboração do Decreto nº 3.751/2001, que prevê a realização de processo seletivo simplificado como procedimento a ser observado pelas instituições executoras na contratação de profissionais no âmbito de projetos de cooperação com organismos internacionais.

13.Por sua vez, o Senador Fernando Bezerra alega, preliminarmente, que as decisões do Tribunal, indicadas no expediente de fls. 106/110, fizeram determinações à Agência Brasileira de Cooperação (ABC) e ao Ministério das Relações Exteriores em exercício anterior à sua posse como titular do Ministério da Integração Nacional - agosto de 1999.

14.Prossegue argumentando que o Ministério das Relações Exteriores e a ABC são os órgãos responsáveis pela redação do Termo de Cooperação Técnica celebrado com o IICA, tendo a ABC assinado em nome do Governo brasileiro e o Ministério da Integração Nacional atuado como interveniente. Além disso, a Decisão nº 178/2001 - Plenário - TCU, de 04/04/2001, foi adotada quase um ano após a celebração do termo questionado.

15.Ressalta "que o Ministério da Integração Nacional não é o responsável pela instituição do Acordo, mas tão-somente pela sua execução. Dentro dessa orientação, o peticionário só poderia ser responsabilizado por irregularidades cometidas, durante sua gestão à frente do Ministério da Integração Nacional, na execução do Acordo. Acontece que o exame, mesmo superficial, dos autos revela que as supostas irregularidades na contratação de pessoal ocorreram após sua exoneração do cargo de Ministro, efetivada em 15/05/2001".

16.Acrescenta, por fim, ser possível a existência de pessoal contratado por organismos internacionais exercendo atividade-fim do Ministério, mas por uma razão simples: o Ministério da Integração Nacional não tinha Quadro de Pessoal próprio durante o período em que exerceu o cargo de Ministro. Assim, "para poder exercer suas atribuições o Ministério tinha de contar com servidores requisitados (as requisições enfrentavam grandes resistências do órgão de lotação do servidor), ocupantes de cargos em comissão ou, eventualmente, contratados".

17.O analista da SEFIP, ao examinar as justificativas apresentadas pelo Embaixador Elim Saturnino Ferreira Dutra, opina pelo seu não acolhimento, por entender que as providências por ele adotadas "teriam por objetivo sanar falhas de controle [e] foram tomadas apenas depois das negociações com o Ministério do Planejamento e Orçamento, em decorrência do Decreto nº 3.751/2001", além de que "Nenhuma delas visava especificamente a cumprir as determinações feitas por este Tribunal". Ademais, o responsável "também não se refere a qualquer providência que pudesse ser vista como boa vontade em acatar as recomendações do TCU a respeito das falhas formais apontadas".

18.Opina, de igual modo, pelo não acolhimento das justificativas apresentadas pelo Senador Fernando Bezerra, especialmente por entender que a maior parte das irregularidades apontadas pelo relatório de auditoria diz respeito à execução do Acordo de Cooperação Técnica, ou seja: pagamento de trabalhadores sem contrato, desvio de pessoal do Acordo de

Cooperação para exercer atividade-fim do Ministério, contrato em duplicidade, prorrogação de contratos em desacordo com o Decreto nº 3.751/2001.

19. Apresentados os elementos adicionais de fls. 120/132 pela Sr.^a Mary Dayse Kinzo, o analista, na mesma linha do exame procedido com relação às alegações do Embaixador Elim Saturnino e do Senador Fernando Bezerra, entende que as novas justificativas não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas.

20. Assim, propõe o analista, com a concordância do diretor e do titular da unidade técnica, o seguinte:

a) aplicar ao Embaixador Elim Saturnino Ferreira Dutra a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, pelo não cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 266/1998 - Plenário - TCU e pelas irregularidades cometidas na execução do Programa de Desenvolvimento Social da Faixa de Fronteira;

b) aplicar ao Senador Fernando Bezerra, à Sr.^a Mary Dayse Kinzo e ao Sr. Manoel Marcos Maciel Formiga a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em decorrência das irregularidades cometidas na execução do referido Programa;

c) expedir determinações ao Ministério da Integração Nacional e à Agência Brasileira de Cooperação, com vistas à observância de diversos dispositivos do Decreto nº 3.751/2001, assim como da vedação contida no art. 1º do Decreto nº 2.271/1997.

É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, tendo em vista tratar-se de processo referente à Lista de Unidades Jurisdicionadas atribuída ao Senhor Ministro Iram Saraiva.

2. Uma vez que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, pode ser conhecida por este Tribunal.

3. Verifica-se do relatório precedente que as seguintes questões foram objeto da representação endereçada a este Tribunal pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal:

a) existência de uma equipe formada por dois engenheiros e uma administradora prestando serviços de consultoria ao Ministério da Integração Nacional por intermédio do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), porém sem contrato formal com o referido instituto;

b) atribuição aos consultores de atividades de fiscalização de obras custeadas com recursos do Programa de Desenvolvimento Social da Faixa de Fronteira e ainda pela atividade de aprovação das prestações de contas apresentadas pelas prefeituras amparadas pelo programa;

c) duplicidade de contratos de serviços de consultoria na Secretaria de Programas Regionais Integrados (SPRI) e na Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SCO).

4. Após inspeção realizada na SPRI, foram ouvidos em audiência os então titulares das unidades do Ministério envolvidas com as questões correlatas a cada área, assim como o então Ministro da Integração Nacional e o ex-Diretor-Geral da Agência Brasileira de Cooperação sobre possível descumprimento de decisões desta Corte de Contas.

5. Constata-se dos autos que três consultores prestaram serviços junto à Secretaria de Programas Regionais Integrados, durante o período de três meses, sem contrato formalizado. Segundo a ex-titular da SPRI, Sr.^a Mary Dayse Kinzo, os contratos de trabalho dos consultores eram celebrados entre o IICA e o interessado, com a interveniência do Secretário de Recursos Hídricos. Justifica a contraprestação de serviços antes da formalização do respectivo contrato de consultoria ante o desafio maior de não se paralisarem os serviços, já que não havia no Ministério pessoal capacitado para executá-los, não tendo havido "má-fé e

sim zelo do administrador em não causar transtornos em um trabalho tão essencial para o Ministério". Acrescenta que houve a prestação dos serviços e o correspondente pagamento como contraprestação do Poder Público.

6.Com relação à constatada falta de segregação das atividades de fiscalização de obras e de exame das prestações de contas enviadas pelas prefeituras, esclarece a ex-titular da SPRI que o Ministério aprovava os projetos apresentados pelas prefeituras, acompanhando-lhes a execução para resguardar o interesse público. Para isso, verificava se a obra se enquadrava nos objetivos do programa e, após, se tinha sido executada de conformidade com o projeto aprovado. Alega que o Ministério não possuía equipe especializada e tampouco pessoal para assumir a responsabilidade pela aprovação dos projetos, fiscalização e análise das prestações de contas. Assim, os consultores se desdobravam para que o trabalho não fosse paralisado. Reafirma que o Ministério só liberava os recursos após a verificação da observância do convênio e das normas do governo. Em esclarecimentos adicionais, prestados às fls. 121, expõe sua preocupação quanto à não-fiscalização da aplicação dos recursos em razão da falta de pessoal do quadro próprio do Ministério, dizendo que, em sua opinião, "omitir-se em fiscalização de obras públicas, na ausência de servidores de carreira, cuja disponibilidade foge, evidentemente, ao controle da SPRI, sobretudo no curto prazo, seria uma falha mais grave que utilizar, momentaneamente, os mecanismos existentes legalmente constituídos pelo Governo brasileiro".

7.Não ficou configurada a existência de contrato em duplicidade do consultor Antônio José Guerra. De acordo com os esclarecimentos prestados pelos ex-titulares da SPRI e da SCO, firmou-se apenas um contrato com o especialista, com remuneração compatível com o seu nível de especialização, para assessorar as duas unidades do Ministério da Integração Nacional na administração do Acordo MI/IICA/ABC, no âmbito de sua coordenação técnica, conforme Termo de Referência integrante do Contrato nº 315/2000. Nas palavras da Sr.^a Mary Dayse Kinzo:

"A remuneração do consultor foi fixada não em função de ter que servir a duas secretarias em regimes parciais, pois o mesmo desenvolve o seu trabalho indistintamente, em ambas as secretarias, sem preocupação com horários em uma ou em outra, e sim com base em seu curriculum vitae e sua formação, que justificariam remuneração até superior a esta, não fosse o teto estabelecido internamente de R\$ 5.000,00 pactuado entre os dois secretários; assim, não procede a afirmação dos auditores justificando a remuneração na medida em que o consultor 'deve ganhar dobrado para assessorar as duas secretarias'. O contrato é um só, a remuneração está coerente com a capacidade técnica do consultor e o pagamento se dá por conta de dois produtos do mesmo projeto."

8.Esses esclarecimentos são confirmados pelo contrato de consultoria celebrado entre o IICA e o consultor Antônio José Guerra (fls. 104/110 do volume 2) e pelo respectivo Termo de Referência (fls. 111/112 do volume 2). O contrato, celebrado em 01/08/2000, para vigorar por um período de doze meses, tinha por objetivo "Assessorar as Secretarias de Programas Integrados (SPRI) e de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SCO) na administração do Acordo com o IICA/ABC, no âmbito da Coordenação Executiva do mesmo."

9.No momento em que foi assinado, o contrato estava vinculado aos seguintes produtos do Projeto de Cooperação:

- a) Produto 2.1 - Programa Integrado de Desenvolvimento Sustentável das Mesorregiões Diferenciadas implantado, a cargo da SPRI;
- b) Produto 2.2 - Programa de desenvolvimento estratégico e sustentável para a RIDE - Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno elaborado e implantado, a cargo da SCO.

10.Em decorrência, o custeio da remuneração do consultor foi desdobrado em 50% para cada um dos produtos, já que de responsabilidade de secretarias distintas.

11. Cabe ressaltar que, em outubro de 2001, os objetivos do referido projeto foram reformulados, passando o Produto 2.2, com a renumeração decorrente, a ser o Produto 4.4. Como não ocorreu inclusão posterior de produto, deixa de haver impropriedade a ser punida por este Tribunal, perdendo, portanto, sustentação a proposta do analista instrutor de aplicação de multa aos ex-gestores da SPRI e SCO.

12. Relativamente às ocorrências de infringência a dispositivos do Decreto nº 3.751/2001 levantadas na inspeção, sendo que a mais relevante se refere à prorrogação de prazo, por 29 meses, do contrato de prestação de serviços do consultor Antônio José Guerra, ponderam os ex-dirigentes que a prorrogação se deu com fundamento em parecer da Consultoria Jurídica do Ministério, consubstanciado na Informação/CONJUR/MI nº 726, de 01/08/2001, fato esse, aliás, já apontado pela equipe de inspeção. Segundo tal entendimento, aprovado pelo consultor jurídico da Pasta, a prorrogação do contrato encontrava amparo legal tendo em vista o direito adquirido, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por ter sido celebrado com fundamento no Acordo de Cooperação Técnica com o aludido organismo internacional.

13. Quanto a esse ponto, acompanho o entendimento da unidade técnica deste Tribunal no que se refere à inaplicabilidade do princípio do direito adquirido para prorrogar contrato. Assim, não obstante o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 8.745/1993 admitir prorrogação, o prazo total não poderia ultrapassar dois anos. Como o contrato em questão era de um ano, a prorrogação só poderia ocorrer por mais um ano. Tendo havido descumprimento ao referido dispositivo da norma regulamentar, faz-se necessária a rescisão do contrato, como propõe aquela unidade técnica.

14. Impende registrar, contudo, que o contrato com o consultor foi celebrado pelo IICA, ocorrendo o mesmo, como era de se esperar, com o termo aditivo de prorrogação (fls. 113/114 do volume 2), não tendo havido participação dos ex-secretários na assinatura desses instrumentos.

15. No que se refere à proposta de aplicação de multa ao ex-Diretor-Geral da ABC e ao então titular da Pasta da Integração Nacional, com as devidas escusas dirijo de tal medida, por não ter nos autos elementos que configurem o descumprimento de decisões deste TCU pelas duas autoridades.

16. As medidas anunciadas pelo Embaixador Elim Saturnino Ferreira Dutra, ao contrário do que supõe o analista instrutor, demonstram que foram adotadas providências visando ao cumprimento da decisão desta Corte, tendo resultado na edição do Decreto nº 3.751/2001 e, mais recentemente, do Decreto nº 4.748, de 16/06/2003. Esta última norma regulamentou o processo seletivo simplificado para o recrutamento de pessoal para o desempenho de atividades técnicas especializadas no âmbito dos projetos de cooperação implementados mediante acordos internacionais. Em agosto último, o Governo Federal abriu inscrições (Edital Esaf nº 30, de 28/08/2003) para o primeiro processo seletivo simplificado, nos termos do Decreto nº 4.748/2003, para a área de cooperação técnica internacional dos seguintes Ministérios: das Cidades, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desenvolvimento Agrário, Esporte, Fazenda, Integração Nacional, Justiça, Minas e Energia, Planejamento, Orçamento e Gestão, Previdência Social e Relações Exteriores.

17. Especificamente no caso do Senador Fernando Bezerra, ouvido em audiência acerca de suposto descumprimento de determinação do Tribunal juntamente com o Embaixador Elim Saturnino Dutra, com mais razão é descabida a proposta de multa por coisa distinta (ocorrências relacionadas à execução do Programa de Desenvolvimento Social da Faixa de Fronteira, que não é responsabilidade direta do Ministro de Estado) da que foi objeto da audiência (descumprimento de decisões, que, como vimos, não ocorreu).

18. Devo dizer que a questão da contratação de consultores por meio de organismos internacionais é matéria complexa que envolve várias Pastas, cuja solução não pode ser obtida

mediante atitudes isoladas de um Ministério em particular. Mas o Governo já está procedendo ao primeiro processo seletivo simplificado para a contratação desses especialistas, a exemplo do que ocorreu com o lançamento do Edital Esaf nº 30/2003.

Ante todo o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2003

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal, por meio da qual dá conta de ocorrências relacionadas à contratação de consultores para atuação no Programa de Desenvolvimento Social da Faixa de Fronteira, sob responsabilidade da Secretaria de Programas Regionais Integrados do Ministério da Integração Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 237 e 250 do Regimento Interno, em:

9.1 - conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 - determinar ao Ministério da Integração Nacional e à Empresa Brasileira de Cooperação que:

9.2.1 - deixem de admitir contratos informais na modalidade de prestação de serviço contra recibo no âmbito dos acordos de cooperação técnica, por caracterizar prática contrária aos princípios da Administração Pública;

9.2.2 - adotem as providências que se fizerem necessárias para a rescisão do contrato do Sr. Antônio José Guerra, em virtude de ter sido prorrogado com infringência ao disposto no art. 4º do Decreto nº 3.751/2001;

9.2.3 - abstenham-se de colocar pessoal contratado por meio de acordos de cooperação técnica para exercer atividade-fim do órgão, por ser prática vedada pelo art. 1º do Decreto nº 2.271/1997;

9.2.4 - incluam nos contratos regulados pelo Decreto nº 3.751/2001 cláusulas que:

9.2.4.1 - fixem o prazo das contratações de pessoal para prestação de serviço, no âmbito do acordo de cooperação técnica (art. 4º);

9.2.4.2 - vinculem os profissionais aos objetivos do projeto, definam os serviços técnicos especializados e consultorias com objetividade e clareza e evidenciem as qualificações específicas exigidas dos profissionais contratados (art. 4º, § 1º);

9.2.5 - providenciem para que o processo simplificado de contratação de pessoal siga os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em cumprimento às disposições do art. 5º do Decreto nº 3.751/2001;

9.2.6 - façam constar nas tabelas de remuneração dos acordos de cooperação técnica os requisitos de titulação, qualificação e experiência profissional dos profissionais especialistas que devem ser contratados, observando-se o que dispõe o art. 5º do Decreto nº 3.751/2001;

9.2.7 - atentem para a restrição contida no art. 10, § 2º, do Decreto nº 3.751/2001, que permite a prorrogação dos contratos de prestação de serviços apenas quando o objeto do contrato tiver de ser ampliado em virtude da prorrogação do acordo de cooperação técnica;

9.2.8 - exijam dos gerentes dos projetos de cooperação técnica internacional a apresentação dos relatórios para registro da execução e regularidade do respectivo acordo, em

observância ao art. 11 do Decreto nº 3.751/2001;

9.2.9 - passem a exigir dos consultores contratados a apresentação de relatórios periódicos, com informações suficientes para se fazer a avaliação qualitativa e quantitativa do trabalho realizado, na forma preconizada no art. 15 do Decreto nº 3.751/2001;

9.3 - dar ciência do teor desta deliberação ao interessado.

Quorum

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Augusto Sherman Cavalcanti.

Publicação

Ata 46/2003 - Plenário

Sessão 19/11/2003

Aprovação 26/11/2003

Dou 28/11/2003 - Página 0

Referências (HTML)

Documento(s): [TC 013.743.doc](#)

Indexação

Representação; Sindicato; Contrato; Programa; Prestação de Serviços; Acordo de Cooperação; Contratação Irregular de Pessoal; Prorrogação de Contrato; Pessoal;
